

Projeto de Lei nº 537 /2023

Cria o Protocolo Mulheres Seguras com um conjunto de ações para que espaços públicos e privados de lazer saibam como agir para detectar situações de agressão sexual e o procedimento de ação face aos casos que ocorram em suas dependências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Esta Lei cria o Protocolo Mulheres Seguras, com o objetivo de prevenir, coibir e identificar a prática de atos que atentem contra a dignidade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos públicos ou privados destinados ao entretenimento, vedados pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e pela Convenção de Belém do Pará.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se local de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento:

- I – bares;
- II – boates e clubes noturnos;
- III – casas de eventos e espetáculos;
- IV – restaurantes;
- V – hotéis;

mar

VI – outros espaços destinados, ainda que provisória e temporariamente, para a realização de eventos de lazer e entretenimento, como shows, festivais ou outros eventos assemelhados;

Parágrafo único - O protocolo será de adesão facultativa e terá como objetivo reservar às pessoas responsáveis e que trabalham em espaços de lazer o papel ativo de identificar situações de risco à Integridade de usuários e garantir os devidos cuidados às vítimas de agressão sexual.

Art. 3º - O Protocolo Mulheres Seguras terá como princípios a celeridade, o conforto, o respeito, a dignidade, a honra e a preservação da Intimidade da vítima.

Parágrafo único. O Protocolo Mulheres Seguras terá como prioridade o melhor atendimento à vítima, com a finalidade de preservar sua dignidade, saúde e integridade física e psicológica.

Art. 4º - É direito da mulher vítima de assédio ou violência sexual:

- I – Respeito às suas decisões;
- II- Ser prontamente atendida por funcionárias e funcionários do estabelecimento para relatar a agressão, resguardar provas ou qualquer evidência que possa servir a responsabilização do agressor;
- III – Ser acompanhada por pessoa de sua escolha;
- IV - Ser imediatamente protegida do agressor;
- V - Acionar os órgãos de segurança pública competentes com auxílio do estabelecimento;
- VI - Não ser atendida com preconceito;

Art. 5º São deveres dos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Lei:

- I – Manter funcionários e funcionárias capacitados e treinados para agir em caso de denúncia de violência ou assédio a mulher;

meo

II – Disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regresso seguro ao lar;

III – Preservar as filmagens que tenham flagrado a violência, quando tiver, para disponibilizar aos órgãos de segurança pública competentes;

IV – Criar um código próprio para que as mulheres e outras pessoas possam alertar as funcionárias e os funcionários sobre a situação de violência, para que possam tomar as providências necessárias sem conhecimento do agressor;

V – Manter em locais visíveis, nas áreas principais e sanitários, informações sobre o protocolo, com telefones e outras informações para acesso imediato pelas vítimas;

VI – Manter um ambiente onde a denunciante possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor;

VII – Conduzir a denunciante a local tranquilo e procurar amigos presentes no local para que possam acompanhá-la;

VIII – Preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor.

Art. 6º Ocorrida à denúncia, a equipe do estabelecimento deverá agir imediatamente para:

I – Ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;

II – Afastar a vítima do agressor ou agressores;

III – Procurar por outros acompanhantes da denunciante e encaminhá-los para o local protegido onde a denunciante estiver;

IV – Garantir e viabilizar os direitos da denunciante previsto no art. 3º desta lei, de acordo com a vontade da denunciante;

V – Preservar as eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida;



VI – Adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante.

Art. 7º - Os responsáveis dos espaços de lazer que aderirem ao Protocolo Mulheres Seguras deverão averiguar se a propriedade possui áreas escuras e desertas que facilitem a vulnerabilidade de seus usuários e, em caso positivo, adotar estratégias para que tais regiões fiquem mais seguras como, por exemplo, instalação de câmeras de segurança ou a presença de funcionários.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2023.

[Handwritten signatures and names]

Marcelo Trópia

Deputado

Adriano

João de Jesus

Marilda Trópia

Justificativa

De acordo com o ranking do Mapa da Violência, de 2021, o Brasil ocupa o 7º lugar no ranking de assassinatos de mulheres no mundo. Os índices demonstram que o combate à violência contra a mulher é uma preocupação global e, nesse recorte, estamos em um contexto ainda mais grave. Em 2021, o país registrou um estupro a cada 10 minutos e um feminicídio a cada 7 horas.

Dados do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹ (FBSP, 2022) informam que no ano de 2022, os casos de assédio somaram 4.922, aumento de 2,3% e importunação sexual foram 19.209, aumento de 9% em relação ao ano anterior. No mesmo sentido, pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão², informa que 45% das mulheres tiveram o corpo tocado sem seu consentimento em local público, 41% foram xingadas ou agredidas por dizerem “não” a uma pessoa que estava interessada nelas e 31% sofreram tentativa ou abuso sexual.

Bares, restaurantes, boates, clubes noturnos e casas de espetáculos devem contribuir para proporcionar toda a segurança necessária para resguardar a integridade física e psíquica das mulheres que trabalham ou frequentam tais locais. Uma vez identificada a possibilidade de eventual violência dentro do estabelecimento, os funcionários deverão estar preparados para atuar de modo a prevenir ou combater a conduta violadora.

O objetivo de formular regras para a criação de um protocolo de segurança à mulher permanece coexistindo com as demais leis vigentes, uma vez que agrega como ferramenta normativa de conscientização dos indivíduos nos espaços de lazer e sociabilidade. Busca legitimamente implementar nas relações institucionais a cultura de proteção à mulher, visto o histórico de violência e desigualdade que se perpetua até hoje.

¹ Disponível em:

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/16o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-fbsp-2022/>

² Disponível em:

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/quase-metade-das-mulheres-ja-teve-o-corpo-tocado-sem-consentimento-em-local-publico/>